PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE PROVIDÊNCIAS

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo/ Documento	PROAD TRT7 Nº 1168/2017
Nº do Relatório de Auditoria	TRT7.SCI.SCGP Nº 3/2017
Unidade Auditada	Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPe)
Objeto da Auditoria	Auditoria nos processos de averbação de Tempo de Contribuição Previdenciário no que concerne às remunerações contributivas necessárias para os futuros cálculos de proventos dos servidores e magistrados do quadro permanente deste Regional, como estabelecido no caput do art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, c/c Portaria nº 154/2008, do Ministério da Previdência Social, bem como demais documentos pertinentes aos processos de aposentadoria.
Tipo de Auditoria	Auditoria de conformidade

I. CONSTATAÇÕES

Constatação nº 1	

Descrição sumária:

Averbação de tempo contributivo sem a respectiva relação de remunerações de contribuição à Previdência Social.

Recomendação nº 1:

Recomenda-se, a despeito da precária estrutura do quadro de pessoal, em face da relevância do assunto tratado, a fim de sanear as concessões de averbação, que a Administração, na medida do possível, envide esforços no sentido de que não somente os processos analisados por esta Unidade de Controle sejam revisados, mas **todos os processos físicos de averbação de tempo de serviço/contributivo a partir de 16/05/2008, data em que foi publicada a citada portaria do Ministério da Previdência Social, priorizando aqueles próximos da aposentadoria.** Ressalta-se que o monitoramento desta recomendação será feito por esta Unidade Técnica em momento posterior.

Providências adotadas:

A Seção de Legislação de Pessoas manifestou-se por meio da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SLP/SGPe Nº 1/2017 (doc. 79) e pela Informação SLP 145/2018 (doc. 96). No primeiro, a unidade assim discorre:

"*Cabe aplicar à hipótese o disposto no art. 1º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.887/2004 (base de cálculo será a remuneração do servidor, ainda que não tenha havido contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo), para servidor (RPPS); no art. 34, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 (cômputo de salário de contribuição, ainda que não recolhida a contribuição devida) c/c o art. 170, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (considerado o valor do salário mínimo), para o filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e no art. 60, inciso IV, do Decreto nº 3.048/1999 c/c o art. 164, inciso I (tempo de serviço militar é computado como tempo de contribuição), e o art. 437 da Instrução*

Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (CTC relativa a militar não se submete às normas definidas na Portaria MPS nº 154/2008), para o militar das Forças Armadas."

Na Informação SLP 145/2018 (doc. 96), a seção registra que as determinações pertinentes já vêm sendo cumpridas.

No documento 94 (Manifestação do Setor de Magistrados), consta o seguinte:

"*A fim de atender à recomendação dessa Secretaria, este Setor procedeu ao levantamento do número de processos de averbação de tempo de serviço de Magistrados, ocorridos após a publicação da Portaria nº154/2008 do Ministério da Previdência Social, e constatou que 09 (nove) processos foram protocolizados neste Tribunal. Tendo em vista o elevado número de demandas do Setor, e o fato ser composto por apenas 2 servidoras, estando uma compondo as Comissões para atualização do Ato de Auxílio Alimentação e de Mapeamento de Processos deste Regional, e a outra integrando a Comissão de Implantação do e-Social, a revisão dos citados processos de averbação de tempo de serviço dos Magistrados restou, temporariamente, inviabilizada, comprometendo, desta forma, o pronto atendimento da recomendação da Secretaria de Controle Interno.*

Solicitamos, portanto, em virtude do acima exposto, que não seja estipulado prazo para o cumprimento da recomendação, ficando, este Setor, desde logo, comprometido a atender a recomendação assim que possível."

Análise de auditoria:

Em 24 de agosto de 2017, respondendo à supracitada Exposição de Motivos (doc. 79), esta Unidade Técnica propôs a elaboração de Plano de Ação – para todas as recomendações – de forma a concorrer para a boa gestão administrativa.

Em 6/9/2018, foi realizada reunião no Gabinete da Secretaria de Controle Interno (v. ata - doc.), durante a qual foram ponderados os entendimentos sobre a legislação pertinente e as dificuldades para o atendimento à recomendação, como posta, além de questionado seu custo-benefício e a relevância maior para a coleta da CTC para os servidores que se aposentarão pela média aritmética.

Opta-se, por conseguinte, em converter a Recomendação nº 1 para o seguinte teor:

Recomendação nº 1: (novo teor)

Recomenda-se, em face da relevância do assunto tratado, que a Administração proceda a levantamento do universo de servidores que averbaram tempo de serviço junto a este Regional, sem observância à Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência Social, potencialmente aptos a se aposentarem pela média aritmética, para sua notificação a fim de que apresentem a Certidão de Tempo de Contribuição original, para regularização da documentação do processo da averbação realizada.

PRAZO: 90 (noventa) dias.

Recomendação nº 2:

Providências adotadas:

Conforme declarado na reunião havida na SCI, doravante estão sendo observados os procedimentos de exigência da CTC, conforme Portaria MPS 154/2018.

Recomenda-se, outrossim, que os processos de averbação de tempo de serviço/contributivo sejam instruídos com as Certidões de Tempo de Contribuição, em consonância com a Portaria Ministerial da Previdência Social nº 154/2008.
Análise de auditoria: Recomendação nº 2 potencialmente atendida. Verificação futura oportuna.

Constatação nº 3	
Descrição sumária: Averbação de tempo contributivo a maior em relação ao tempo certificado pela CTC que fundamenta o processo de averbação.	
Recomendação: Recomenda-se que o Processo de averbação TRT7 nº 143/2007, de Lisbênia Sampaio da Páscoa Chianello, caso confirmado erro material, adotar medidas cabíveis quanto a regularização da averbação de tempo de contribuição em questão.	
Providências adotadas: Conforme exposto na reunião havida nesta Secretaria, o equívoco se dera apenas no parecer do controle interno e no registro no Mentorh (anotação). A Resolução do Pleno deferiu o pedido, assim o erro seria apenas da anotação em dissonância ao que fora solicitado e deferido.	
Análise de auditoria: Em se tratando de erro material, cabe a demonstração do ajuste devido.	
Mantida a Recomendação: Recomenda-se que o Processo de averbação TRT7 nº 143/2007, de Lisbênia Sampaio da Páscoa Chianello, caso confirmado erro material, adotar medidas cabíveis quanto a regularização da averbação de tempo de contribuição em questão. PRAZO: 30 (trinta) dias.	

Constatação nº 4	
Descrição sumária: Processos de averbação de tempo contributivo sem a confirmação de autenticidade da CTC conforme Portaria nº 154/2008 da Previdência Social.	
Recomendação: Recomenda-se que seja averiguada a autenticidade das Certidões de Tempo de Contribuição averbadas neste Regional, relativas aos Processos TRT7 nº 10.081/2010, 13.819/2010 e 3.111/2007, e regularizadas pela unidade competente.	
Providências adotadas: Exposição de Motivos SLP Nº 01/2017 (doc. 79):	

"*Os casos ocorridos anteriores à Portaria MPS nº 154/2008 são sanados por ocasião da aposentadoria, razão pela qual entende-se ser viável a adoção do mesmo procedimento, em relação aos Processos interpostos já na vigência da Portaria supracitada*".
Análise de auditoria: Conforme análise registrada na Constatação nº 1.
Desconstituída a recomendação específica: A constatação ora sob exame é sanável por meio do atendimento à **Recomendação nº 1** (novo teor), da Constatação 1.

Constatação nº 5	
Descrição sumária: Averbação de tempo contributivo com CTC sem endereço eletrônico e sem procedimentos que atestem a veracidade da CTC nos processos de averbação.	
Recomendação nº 1: Recomenda-se que seja averiguada a veracidade das Certidões de Tempo de Contribuição averbadas neste Regional, nos Processo TRT7 Proad nº 2.362/2015, nos Processos TRT7 nº 9.901/2013 e 955/2010, pela unidade competente.	
Providências adotadas: Exposição de Motivos SLP Nº 1/2017 (doc. 79): "*Sobre o assunto, cita-se o disposto no art. 19, inciso II, da Constituição Federal e no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.027/1990 (fé pública), bem como o constante do § 2º do art. 18 da Portaria MPS nº 154/2008, que, assim, dispõe:* *'Art. 18. Os entes federativos e o INSS deverão disponibilizar na rede mundial de computadores – internet as respectivas CTC's emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário. (...)* *§ 2º Quando não for possível a disponibilização e confirmação da veracidade da CTC na página da internet do órgão emissor, o órgão destinatário poderá solicitar ao emissor, por ofício, sua ratificação ou retificação", traz o termo "poderá" solicitar a confirmação da CTC, quando não for possível a sua disponibilização na internet*.'	
Análise de auditoria: Efetivamente, a inclusão de rotina de solicitação de ratificação ou retificação de CTC desprovida de endereço eletrônico em todo processo de averbação vai de encontro à tendência de desburocratização do serviço público. Assim, cabe o procedimento quando haja fundadas suspeitas a motivá-lo. Por tal razão, **descontitui-se a Recomendação nº 1** desta Constatação nº 5.	

Recomendação nº 2:

Recomenda-se que, em obediência ao art. 18 da Portaria MPS nº 154/2008, seja incluído procedimento administrativo, pela unidade competente, relativo à averiguação da veracidade documental ou das Certidões de Tempo de Contribuição entranhadas nos autos do processo de averbação de tempo de serviço/contributivo.

Providências adotadas:

Igual teor pertinente à recomendação nº 1.

Análise de auditoria:

Iguais fundamentos pertinentes à recomendação nº 1. Opta-se por reformular a recomendação, conforme teor a seguir.

Recomendação nº 2: (novo teor)

Recomenda-se que, em obediência ao art. 18 da Portaria MPS nº 154/2008, sejam incluídos procedimentos administrativos relativos à averiguação da veracidade das Certidões de Tempo de Contribuição disponibilizadas na *internet* dos sites dos órgãos emissores; e das CTCs físicas, junto ao órgão emitente, em caso de fundada suspeita; assim como da existência da CTC na pasta funcional de servidores recebidos mediante redistribuição, que tenham averbado tempo de serviço/contributivo no órgão de origem.

PRAZO: doravante.

Constatação nº 6	

Descrição sumária:

Tempo de Contribuição averbado com CTC não homologada por unidade gestora do RPPS.

Recomendação:

Recomenda-se que o Processo de averbação TRT7 nº 955/2010 da servidora Pautila Maria Viana Brito seja instruído com CTC devidamente homologada pela competente unidade gestora do respectivo RPPS, caso contrário, seja revista a concessão da averbação.

Providências adotadas:

Sem manifestação.

Análise de auditoria:

Conforme registrado na Ata de Reunião, o inciso XI do art 6º da Portaria MPS 154/2008, que fundamentou a constatação nº 6, não se aplica ao âmbito federal pela inexistência de unidade gestora do RPPS da União.

Assim, **desconstitui-se a constatação e a recomendação correspondente**.

Constatação nº 7	
Descrição sumária: Averbação, relativa a magistrados, de tempo como advogado autônomo (anterior à magistratura) sem a respectiva Relação de Remuneração de Contribuição.	
Recomendação: Recomenda-se que a Administração acompanhe o processo judicial supramencionado e, tão logo haja desfecho, em caso de decisão desfavorável aos associados da ANAMATRA, proceda à revisão de todos os processos de averbação de magistrados, relativos a período de atuação como advogado autônomo, visando a instrução dos processos com a documentação que comprove a contribuição previdenciária.	
Providências adotadas: Sem manifestação.	
Análise de auditoria: Mantém-se a recomendação, alterando-se seu teor.	
Recomendação: (novo teor) Recomenda-se que a Administração acompanhe o Processo 003825-44.2015.4.01.3400, em que são partes a ANAMATRA e a UNIÃO, em trâmite na 6ª Vara Federal/DF e, em caso de decisão desfavorável aos magistrados, proceda à revisão de todos os processos de averbação de magistrados relativos a período de atuação como advogado autônomo.	

Responsável pela elaboração: **Wladia Cristina de Sousa Xavier** Técnica Judiciária - Área Administrativa
Data: 5/6/2019

Responsável pela coordenação da auditoria:	**Aprovação:**
Carlos Cavalcante Melo Coordenador da SCGPe	**Ana Paula Borges de Araújo Zaupa** Secretária de Controle Interno
Data: 5/6/2019	**Data: 5/6/2019**